



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 282-09.
2012.6.26.0156 – CLASSE 32 – SANTO ANDRÉ – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves
Agravante: Mirtes Gomes da Silva
Advogados: Paula Silva Monteiro e outros

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Ausência.

1. A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.117, um “conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral”. Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária.

2. A juntada de documento – certidão que visaria comprovar situação anterior ao ano que antecede as eleições – não pode ser admitida quando apresentada somente perante a instância extraordinária.

3. Em regra, não se admite juntada de documento em recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.


MINISTRO HENRIQUE NEVES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, Mirtes Gomes da Silva interpôs agravo regimental (fls. 125-136) contra a decisão proferida pela eminente Ministra Luciana Lóssio que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve a sentença de indeferimento de seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Santo André/SP, por ausência de filiação partidária.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 121-123):

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), julgando recurso eleitoral, manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura de Mirtes Gomes da Silva ao cargo de vereador do Município de Santo André/SP, por ausência de comprovação de filiação partidária.

Irresignada, a pré-candidata interpôs o presente recurso especial alegando, em síntese:

- a) que o acórdão Regional teria violado o art. 17 da Lei n. 9.096/95, ao não admitir as provas apresentadas;*
- b) que a Corte Regional teria negado vigência ao Enunciado n. 20 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral;*
- b) que não poderia ser responsabilizada por ato do partido que inseriu sua filiação no sistema Filaweb com erro.*
- c) Por fim, pede o provimento do recurso especial para que seja reconhecida como regular a sua filiação partidária.*
- d) A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 117-119, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.*
- e) É o breve relato.*
- f) Decido.*

O apelo não merece prosperar.

Verifico que o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade descritos no art. 121, § 4º, da Constituição Federal e no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Afasto as alegações de violação ao art. 17 da Lei n. 9.096/97 e de negativa de vigência do Enunciado n. 20 da Súmula deste Tribunal Superior, pois a recorrente invoca esses fundamentos apenas para amparar sua pretensão de ver revolido o conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta sede recursal (Enunciados das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

Por outro lado, ressalta-se que a conclusão da Corte Regional está no mesmo sentido da jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual "atas de convenção do partido, ficha de filiação e declaração de dirigente partidário são documentos unilaterais, que não se prestam a demonstrar a regularidade nem a tempestividade da filiação partidária" (REspe nº 1958-55/AM, PSESS 16.12.2010, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, e mantenho a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Mirtes Gomes da Silva.

A agravante alega, em suma, que:

- a) não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas a qualificação jurídica emprestada à prova colacionada aos autos e devidamente registrada no acórdão recorrido;
- b) possui filiação válida e acolhida por partido político desde 29.9.2007, a qual foi lançada no sistema de filiação partidária em 7.5.2010, razão pela qual a decisão de indeferimento do seu pedido de registro de candidatura teria violado o art. 17, § 1º, da Lei nº 9.096/95;
- c) apresentou relação interna de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), impressa em 18.7.2010 e em 11.10.2011, que registrou erroneamente a sua filiação desde 29.8.2007;
- d) o PTB produziu documento datado de 14.12.2011, no qual relata a omissão de nomes na lista oficial, apesar de perfeitamente regulares em sua listagem interna, com registro, inclusive, de seu nome e com a data de sua filiação (29.9.2007);
- e) a lista interna de filiados políticos não poderia ser considerada prova unilateral, *"porque tirada do sistema de filiação da Justiça Eleitoral, onde se pode comprar o dia e hora de sua impressão"* (fl. 130), um deles com data bem anterior ao pedido de registro (11.10.2011);
- f) houve violação ao enunciado da Súmula nº 20 do TSE, pois se afastou a comprovação da filiação por outros meios de prova, como a ficha de filiação partidária e a relação interna do sistema Filiaweb;



- g) não pode ser prejudicada por um equívoco do partido político ao inserir sua filiação no sistema Filiaweb com erro e, posteriormente, não conseguir corrigi-lo;
- h) em virtude do princípio constitucional da autonomia partidária, deve ser considerada oficial a informação contida nos assentos partidários, em relevo daquela anotada na Justiça Eleitoral, que, aliás, poderia conter erros;
- i) na presente data é possível a confirmação da sua filiação partidária desde 7.5.2010 pelo próprio sistema da Justiça Eleitoral, conforme certidão à fl. 137.

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 30.10.2012 (fl. 124) e o agravo foi interposto em 1º.11.2012 (fl. 125), em petição assinada por procurador constituído nos autos (procuração à fl. 29 e substabelecimento à fl. 58).

Todavia, o agravo não prospera.

Na r. decisão agravada, a eminente Ministra Luciana Lóssio negou seguimento ao recurso especial e manteve o acórdão regional que indeferiu o registro da candidata por ausência de filiação partidária, sob o argumento de que o recurso não preencheu os pressupostos de admissibilidade descritos nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral e por incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Conforme assentado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no

sentido de que documentos unilaterais não são aptos para comprovar a filiação partidária:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DO PLEITO. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente - tais como a ficha de filiação partidária e a cópia do comunicado de desfiliação do partido ao qual pertencia, apresentados pela agravante - não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97, consistente na filiação partidária um ano antes do pleito.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-RESPE nº 417-43/GO, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, PSESS em 4.10.2012.)

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DO STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE ESPECIAL. ANÁLISE. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR- Respe nº 1958-55/AM, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 3.11.2010.)

No agravo regimental, a agravante afirma que houve violação ao art. 17 da Lei nº 9.096/95 e à Súmula nº 20 do TSE, pois as informações do sistema Filiaweb, módulo interno, comprovam sua filiação dentro do prazo legal.

Inicialmente, deve-se ressaltar que “*não se admite recurso especial calcado em violação de súmula*” (AgR-REspe nº 1422-40, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 30.10.2012).

Ademais, não há que se falar em violação ao art. 17 da Lei nº 9.096/95. A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º,

I, da Res.-TSE nº 23.117, um *“conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral”*. Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária.

Tal prova é feita pela relação oficial que, nos termos da mesma disposição legal, constitui uma *“relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão para o cumprimento das finalidades legais”* (grifo nosso).

Desse modo, para rever a conclusão do acórdão regional quanto à imprestabilidade dos documentos e analisar a alegação de que eles comprovariam o vínculo da agravante com a agremiação no prazo exigido por lei, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado em recurso de natureza extraordinária, a teor das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Quanto ao documento juntado com o agravo regimental – certidão que comprovaria situação anterior ao ano que antecede as eleições –, observo que *“a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou que descabe a análise de documentos protocolados em sede de recurso especial”* (AgR-REspe nº 4907-40/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 15.3.2011).

Além disso, nos termos da Súmula nº 3 do TSE, ressalto que *“a jurisprudência desta Corte admite a juntada de documentos faltantes até a oposição dos embargos na instância ordinária, desde que não tenha o Juízo Eleitoral aberto prazo para tanto”* (AgR-REspe nº 452420/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 6.10.2010).

Diante dessas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental de Mirtes Gomes da Silva.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 282-09.2012.6.26.0156/SP. Relator: Ministro Henrique Neves. Agravante: Mirtes Gomes da Silva (Advogados: Paula Silva Monteiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 12.12.2012.